



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08531-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Câmara Municipal de **RETIROLÂNDIA**

Gestor: **Adalberto de Araujo Lima**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares,
das contas da Câmara Municipal de
RETIROLÂNDIA, relativas ao exercício
financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Câmara de Vereadores do Município de Retirolândia, referente ao exercício financeiro de 2013, foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, observando ao estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos a comprovação da colocação das contas em disponibilidade pública, em observância ao estabelecido pelo § 3º do artigo 31 da Constituição Federal.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, tendo o então Gestor, Sr. José Egnildo dos Santos, sido multado em R\$400,00 devido as impropriedades registradas no decisório, acerca do não cumprimento de determinação deste Tribunal, quanto ao não pagamento de um ressarcimento imputado ao próprio Gestor das contas, no valor de R\$ 2.250,00; divergências contábeis verificadas na consolidação das contas da Câmara e do Executivo; e relatório de controle interno não atendendo ao estabelecido na Resolução nº 1120/05.

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Serrinha, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 232/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em 01/10/2014, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado sua

defesa, acompanhada de documentos, cabendo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$990.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$742.417,44, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1. Alterações Orçamentárias

Durante o exercício foram realizadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$41.000,00 por anulações de dotações orçamentárias, devendo tal procedimento ser avaliado na prestação de contas da Prefeitura.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Após as justificativas apresentadas pelo Gestor foram sanados diversos achados, entretanto, remanesceram as falhas apontadas acerca do não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de alguns dados ao SIGA, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM.

4. DA ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA

As transferências recebidas pela Edilidade alcançaram R\$742.417,48, sendo este valor equivalente ao total das despesas orçamentárias, ficando caracterizado o cumprimento quanto ao estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Na movimentação extraorçamentária ocorreram contabilizações de receitas e despesas na ordem de R\$119.165,26.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Conforme demonstrativos contábeis, a Edilidade encerrou o exercício sem saldo financeiro e obrigações de curto prazo, ficando caracterizada a ocorrência de equilíbrio fiscal.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Despesas com Pessoal

A despesa com pessoal atingiu o total de R\$627.250,50, correspondente a 3,11% da receita corrente líquida municipal, de R\$20.163.754,44, em **respeito** ao limite estabelecido pela Lei Complementar de nº 101/00, em seu artigo 20, III, alínea “a”.

5.2. Despesas com Folha de Pagamento

A folha de pagamento, incluindo os subsídios dos Vereadores, alcançou a importância de R\$465.049,38, correspondente a 62,64% da transferência realizada ao Legislativo Municipal, em respeito ao determinado pelo § 1º do artigo 29-A da CRFB.

5.3. Subsídios de Agentes Políticos

Durante o exercício foram pagos aos Vereadores do município, incluindo o Presidente da Edilidade, a título de subsídios o total de R\$353.280,00, estando o referido valor dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor.

5.4. Controle Interno

O relatório de controle interno foi apresentado em atenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05.

5.5. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram apresentados os comprovantes das publicações dos relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em cumprimento ao estabelecido pelo art. 52 e § 2º, do art. 55, da LRF.

6. DAS RESOLUÇÕES DO TCM

Consta nos autos o inventário de bens da Câmara de Vereadores, com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tomo, em observância ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 9º, item 18.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da Câmara de Vereadores do Município de **Retirolândia**, relativas ao **exercício financeiro de 2013**, de responsabilidade do Sr. **Adalberto de Araújo Lima**, a quem se quitação, em função da irrelevância da impropriedade verificada nos autos, sendo, no entanto, recomendada atenção ao envio das informações ao SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) deste Tribunal de Contas, a fim de atender ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que ocorreram falhas, consoante registrado no relatório anual.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.